



**Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura
Municipal de Macaé / RJ.**

EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA SEMINF Nº 012/2023

Processo Administrativo nº 75.385/2022

CONSTRUTORA AVENIDA LTDA, com sede na Av. Lourival Martins Bêda, 873 – Donana – Campos dos Goytacazes – RJ, inscrita no CNPJ nº 30.399.307/0001-78, vem respeitosamente, a presença de V.Sa. , por intermédio de seu representante legal, com fundamento no item 14 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos contidos em sua anexa razão, a qual, caso a D. Comissão Permanente de Licitação não considere fundamentada, o que apenas se argumenta, deverá ser remetida à autoridade superior competente para julgar o presente recurso, nos exatos termos do § 4º , do Art. 109, da Lei 8.666/93.

DA TEMPESTIVIDADE:

Tendo em vista a divulgação da Ata de Reunião Interna – Análise da Documentação de Habilitação, datada de 16/06/2023 e enviada no dia 19/06/2023, via e-mail aos participantes do certame, onde dispôs o prazo de 05(cinco) dias úteis a contar desta decisão para interposição de recursos, sendo o início da contagem no dia 19/06/2023 e o término em 26/06/2023, demonstra-se que o presente recurso é tempestivo.

DOS FATOS:

A presente licitação, na modalidade Concorrência Pública, tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA DE RECOMPOSIÇÃO DE PARALELOS E INTERTRAVADOS DANIFICADOS NA CIDADE DE MACAÉ-RJ, ABRANGENDO TODO O PERÍMETRO URBANO, REGIÃO SERRANA E DISTRITOS, COM FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE MATERIAS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS**, com orçamento inicial de R\$ 17.587.030,93 (Dezessete milhões quinhentos e oitenta e sete mil trinta reais e noventa e três centavos).

A Recorrente, foi declarada **INABILITADA**, de acordo com a Comissão, por não atender :

*A empresa **Construtora Avenida Ltda** não apresentou prova de capacidade técnica operacional no ramo de construção civil, para a parcela de relevância 01 (**ARRANCAMENTO E REASSENTAMENTO DE PARALELEPIPEDOS COM LIMPEZADO BETUME ADERENTE SOBRE COLCHAO DE PO-DE-PEDRA**) solicitada no Edital, indo em desconformidade com o subitem 9.1.2.2 do Edital.*

*A empresa **Construtora Avenida Ltda** não apresentou prova de comprovação de responsabilidade técnica do profissional (ais) do ramo de construção civil, para a parcela de relevância 01 (**ARRANCAMENTO E REASSENTAMENTO DE PARALELEPIPEDOS COM LIMPEZADO BETUME ADERENTE SOBRE COLCHAO DE PO-DE-PEDRA**) solicitada no Edital, indo em desconformidade com o subitem 9.1.2.3 do Edital.*

Nada obstante o entendimento da d. Comissão Permanente de Licitação, a sua decisão está por merecer reparos, conquanto deixou de observar os princípios norteadores da licitação pública.

De acordo com o Edital, consta no **ANEXO VI - PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA:**
1. 08.006.0003-0 - Arrancamento e reassentamento de paralelepipedos com limpeza betume aderente sobre colchao de po-de-pedra. Capacidade Técnica Operacional exigida 20.939,250 (35%).



2. 08.009.0005-0 - Pavimentação com paralelepípedos sobre colchão de po-de-pedra e rejuntamento com betume e cascalhinho. Capacidade Técnica Operacional exigida 8.937,97 (35%).

3. 08.020.0018-A – Pavimentação com intertravado; capacidade técnica operacional exigida 5.982,64 (35%).

A Recorrente apresentou atestados para atender as relevâncias técnicas, de acordo com a exigência editalícia. Porém, de acordo com a Comissão, não apresentou prova de capacidade técnica no ramo de construção civil para a parcela de relevância 01. O item exigido é o **arrancamento e o reassentamento de paralelepípedos**, item em que a recorrente atende plenamente a quantidade exigida, uma vez que apresentou o atestado CAT nº 40.187/2013, no item 08.07, o quantitativo de 32.889,07 m² e na CAT nº 101.572/2021, no item 05.02, o quantitativo de 2.910,00 m² de arrancamento de paralelepípedos e no item 08.06, o quantitativo de 1.818,72 m² de assentamento de paralelepípedos, ou seja, somando o quantitativo somente dos dois atestados supramencionados, temos a quantidade de 34.707,79 m², assim como, verifica-se em outros atestados apresentados em sua documentação, quantidades de serviços suficientes para atender a quantidades exigidas no edital que é de 20.939,25 m², logo a recorrente atende plenamente aos serviços e quantidades exigidas.

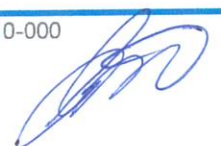
Conseqüentemente, observando os critérios apresentados neste sentido junto com a documentação de habilitação, resta demonstrado que a empresa cumpriu rigorosamente os critérios para a quantidade executada, possuindo, portanto, a qualificação técnica e a quantidade exigida para execução dos serviços.

Deve-se lembrar aqui o disposto no Art. 3.º, § 1.º da Lei Federal n.º 8.666/93, que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



A decisão de inabilitar a licitante, está eivada de ilegalidade, o que impossibilita a livre concorrência entre os participantes do certame em igualdade de condições.

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A razoabilidade deve pautar os atos da Comissão de Licitação, de modo que seja considerado realmente o que é essencial para o objeto da contratação.

O artigo 37, inc XXI, da Constituição Federal, corroborado com os artigos 29 e 30 da Lei nº: 8666/93, regem que o princípio da razoabilidade implica que a exigência da documentação guarda estreita correlação, congruente, inexorável, com o objeto do contrato.

Torna-se evidente que a recorrente atendeu, no caso exposto, a todos os requisitos essenciais para garantia da execução das obras e da melhor contratação por parte do Poder Público. A sua preterição resultará em efetivo prejuízo aos cofres municipais, conseqüência do excesso e desproporcionalidade que caracterizam a decisão de inabilitação da recorrente.

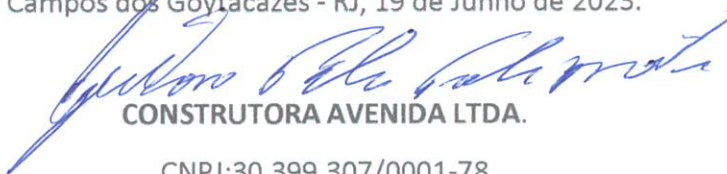
Tal decisão fere ainda o princípio constitucional da economicidade, que controla a eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

CONCLUSÃO:

Neste contexto, ratifica-se a constatação de que houve realmente uma incoerência da C.P.L ao declarar a Licitante inabilitada, cabendo a aludida C.P.L reconsiderar a sua decisão e **DECLARAR** a Licitante – **CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.** – **HABILITADA** para a próxima sessão da licitação em epígrafe, como requer.

Campos dos Goytacazes - RJ, 19 de Junho de 2023.



CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.
CNPJ:30.399.307/0001-78